



## **Projeto de Lei n.º 60/XVI/1.<sup>a</sup>**

### **Elimina as posições remuneratórias intermédias dos enfermeiros, alterando pela segunda vez o Decreto-Lei n.º 71/2019, de 27 de maio**

#### **Exposição de motivos**

Em 2009, com o processo de revisão das carreiras de regime especial, foram aprovados dois diplomas<sup>1</sup> que provocaram alterações, respetivamente, à carreira de enfermagem de trabalhadores contratados pelo setor empresarial do Estado e à carreira especial de enfermagem.

Com as alterações introduzidas à carreira especial de enfermagem, a maioria dos enfermeiros foi colocada em posições remuneratórias virtuais, ao passo que com o estabelecimento da carreira de enfermagem nas entidades públicas empresariais e nas parcerias em saúde, denuncia a Associação Sindical Portuguesa dos Enfermeiros, a maioria só foi posicionada na tabela remuneratória publicada pelo Decreto-Lei n.º 122/2010, de 11 de novembro, nos anos de 2011, 2012, 2013 e 2015.<sup>2</sup>

Em 2019, com a publicação do Decreto-Lei n.º 71/2019, de 27 de maio, foram criadas posições remuneratórias intermédias ou virtuais o que, por força da remissão<sup>3</sup> para a Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, que estabelece os regimes de vinculação de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas, agudizou as incongruências na posição e condições de profissionais com as mesmas competências.

A existência de posições remuneratórias intermédias ou virtuais tem originado inversões remuneratórias entre enfermeiros, onde, entre outras, enfermeiros mais qualificados se encontram em posição remuneratória inferior à de colegas menos qualificados; vêem as

---

<sup>1</sup> A carreira especial de enfermagem foi alterada pelo Decreto-Lei n.º 248/2009, de 22 de setembro e a carreira de enfermagem foi estabelecida pelo Decreto-Lei n.º 247/2009, de 22 de setembro.

<sup>2</sup> [Associação Sindical Portuguesa dos Enfermeiros \(aspe.pt\)](http://www.aspe.pt)

<sup>3</sup> Fruto do descongelamento das carreiras promovido pelo Orçamento do Estado de 2018 aprovado pela Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro.

progressões de carreira afetadas e registam aumentos salariais inferiores aos que lhes deveriam ter sido aplicados.

Além das razões de igualdade aqui envolvidas, a atual crise nas urgências hospitalares, a falta de recursos humanos especializados e a pressão sobre o Serviço Nacional de Saúde torna imperiosa a eliminação das penalizações criadas pelas posições virtuais.

**Assim, ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar do LIVRE apresentam o seguinte Projeto de Lei:**

#### Artigo 1.º

##### Objeto

A presente Lei procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 71/2019, de 27 de maio, que altera o regime da carreira de enfermagem nas entidades públicas empresariais e nas parcerias em saúde, os respetivos requisitos de habilitação profissional e percurso de progressão profissional e de diferenciação técnico-científica, bem como o regime da carreira especial de enfermagem e os respetivos requisitos de habilitação profissional.

#### Artigo 2.º

##### Alteração ao Decreto-Lei n.º 71/2019, de 27 de maio

É alterado o número 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 71/2019, de 27 de maio, na sua versão atual, que passa a ter a seguinte redação:

##### «Artigo 9.º

[...]

1. [...]
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, em caso de falta de identidade, os trabalhadores são reposicionados **na posição remuneratória superior mais próxima ao valor apurado pela aplicação das normas previstas no número anterior.**
3. [...]
4. [...]
5. [...]»

**Artigo 3.º**

**Entrada em vigor**

A presente Lei entra em vigor com o Orçamento do Estado subsequente à sua publicação.

**Assembleia da República, 15 de abril de 2024**

**Os Deputados do LIVRE**

**Isabel Mendes Lopes**

**Jorge Vieira**

**Paulo Muacho**

**Rui Tavares**